

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO - \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

assinaturas											
As três série						Semestre					200\$
A 1.ª série						'n	٠				80₿
A 2.ª série						»					70₿
A 3.ª série	•	•		33	1205	»	٠			٠	70₿
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio											

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 47 616:

Permite que, anexos ao Instituto Nacional de Estatística, sejam criados centros de estudo especializados e define a sua competência — Mantém em funcionamento o Centro de Estudos Económicos e o Centro de Estudos Demográficos, criados pelas Portarias n.ºs 10 600 e 10 619, e revoga os Decretos-Leis n.ºs 33 274 e 33 528 e as Portarias n.ºs 10 600, 10 619 e 13 505.

Decreto n.º 47 617:

Regula a constituição dos centros de estudo previstos no Decreto-Lei n.º 47 616, desta data.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 47 618:

Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios do Ultramar e da Economia e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor — Altera duas rubricas dos orçamentos dos Ministérios da Justiça e das Obras Públicas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional de Estatística

Decreto-Lei n.º 47 616

Pelo Decreto-Lei n.º 46 925 e pelo Decreto n.º 46 926, ambos de 29 de Março de 1966, foi reorganizado o sistema nacional de estatística, atribuindo-se-lhe meios mais amplos para o desempenho das suas funções.

Reconhece-se, neste momento, a conveniência de proceder, paralelamente, à remodelação da orgânica dos centros de estudos económicos e demográficos anexos ao Instituto Nacional de Estatística, criados pelo Decreto-Lei n.º 33 274, de 24 de Novembro de 1943, em ordem a facultar-lhes condições mais eficientes de funcionamento, dado tratar-se de órgãos cuja colaboração com o sistema estatístico importa desenvolver e aperfeiçoar.

Aquela remodelação tem essencialmente em vista:

- a) Uniformizar as leis orgânicas dos dois centros de estudos:
- b) Concentrar a matéria dispersa pela legislação publicada posteriormente ao mencionado Decreto-Lei n.º 33 274; e, sobretudo,
- c) Simplificar as suas estruturas e formas de actuação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Anexos ao Instituto Nacional de Estatística poderão ser criados centros de estudo especializados.

- 2. Os centros serão criados mediante portaria do Presidente do Conselho, da qual constarão as atribuições de cada centro e as normas específicas sobre a sua constituição e funcionamento.
 - Art. 2.º Aos centros de estudo compete, em geral:
 - Aproveitar em trabalhos de investigação sistemática os dados estatísticos recolhidos pelo Instituto;
 - 2.º Assegurar a cooperação entre o Instituto e os centros universitários e estabelecimentos de investigação científica, nacionais e estrangeiros;
 - 3.º Propor ao Instituto tudo o que se lhes afigure conveniente, em relação aos serviços àquele confiados, para a prossecução das actividades previsitas nos números anteriores;
 - 4.º Organizar, com a colaboração do Instituto, inquéritos, pesquisas ou investigações especiais necesrios à realização dos seus fins;
 - 5.º Efectuar quaisquer outros estudos ou trabalhos que lhes sejam atribuídos nos diplomas que os constituam, ou de que sejam incumbidos pelo Presidente do Conselho;
 - 6.º Editar uma revista para divulgação dos trabalhos da sua competência;
 - 7.º Publicar na revista ou por outros meios os trabalhos realizados nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º ou outros de reconhecido interesse.
- Art. 3.º 1. O director do Instituto, como presidente das direcções dos centros, e o director da revista dos centros têm direito a gratificação mensal, a fixar pelo Presidente do Conselho, ouvido o Ministro das Finanças.

2. Aos vogais da direcção de cada centro serão abonadas senhas de presença, a fixar nos termos do número anterior.

Art. 4.º — 1. Os trabalhos realizados pelos membros dos centros, ou por pessoas a estes estranhas e que deles tenham sido incumbidas, poderão ser remunerados por força de verba inscrita no Orgamento Geral do Estado.

2. As remunerações serão fixadas pelo Presidente do Conselho, sob proposta da respectiva direcção.

Art. 5.º — 1. Os membros dos centros que tiverem de se deslocar da localidade da sua residência habitual para assistir às reuniões para que forem convocados terão direito a ajudas de custo e despesas de transporte.

2. Para esse efeito, os que não sejam funcionários do Estado ou dos corpos administrativos serão equiparados

aos professores do ensino superior.

Art. 6.° — 1. E aditado ao mapa do pessoal do Instituto Nacional de Estatística, anexo ao Decreto-Lei n.º 46 925, de 29 de Março de 1966, como pertencente aos serviços centrais, o lugar de secretário dos centros de estudo, criado pelo artigo 7.º do Decreto n.º 33 274, de 24 de Novembro de 1943, com a categoria e vencimento atribuídos neste preceito.

2. O actual serventuário do cargo continua no exercício de funções, independentemente de quaiquer formalidades.

Art. 7.º Continuam em funcionamento, com observância do disposto no presente diploma e no seu regulamento, e com os fins específicos a cada um deles atribuídos, o Centro de Estudos Económicos e o Centro de Estudos Demográficos, criados, respectivamente, pela Portaria n.º 10600, de 14 de Fevereiro de 1944, e pela Portaria n.º 10619, de 11 de Março de 1944.

Art. 8.º Ficam revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 33 274, de 24 de Novembro de 1943;
- b) O Decreto-Lei n.º 33 528, de 14 de Fevereiro de 1944;
- c) A Portaria n.º 10 600, de 14 de Fevereiro de 1944;
- d) A Portaria n.º 10 619, de 11 de Março de 1944;
- e) A Portaria n.º 13 505, de 12 de Abril de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1967. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — António de Oliveira Salazar—António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença—Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Decreto n.º 47 617

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o se-

 ${f guinte}$:

Artigo 1.º Os centros de estudo previstos no Decreto-Lei n.º 47 616, desta data, são constituídos pelo director do Instituto Nacional de Estatística e por individualidades de reconhecido mérito nas matérias das respectivas atribuições nomeadas pelo Presidente do Conselho.

Art. 2.º Cada centro tem um conselho geral e uma di-

recção.

Art. 3.º O conselho geral é formado por todos os membros do centro e tem um presidente e um vice-presidente, designados pelo Presidente do Conselho, por biénios, de entre os membros propostos para cada cargo.

Art. 4.° — 1. Compete ao conselho geral:

a) Definir a orientação da actividade do centro;

b) Apreciar os assuntos que lhe forem apresentados

pela direcção;

c) Eleger bienalmente os dois membros do centro a propor para cada um dos cargos de presidente e vice-presidente do conselho, bem como de vogal da direcção e director da revista do centro e respectivos suplentes. 2. O conselho geral reúne ordinàriamente de dois em dois anos, mas pode reunir extraordinàriamente quando for necessário por iniciativa do presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

Art. 5.º A direcção é constituída pelo director do Instituto Nacional de Estatística, que presidirá, e por quatro vogais efectivos e quatro suplentes designados bienalmente pelo Presidente do Conselho de entre os membros propostos pelo conselho geral.

Art. 6.º Compete à direcção dirigir as actividades do centro, de harmonia com a orientação definida pelo conse-

lho geral, e em especial:

a) Estabelecer o plano de trabalhos para cada ano;

b) Distribuir os trabalhos aos membros do centro ou a pessoas a ele estranhas e orientar a sua realização;

c) Promover a publicação dos trabalhos efectuados,

quando conveniente;

 d) Propor ao Presidente do Conselho a remuneração dos trabalhos realizados, se entender que tal se justifica;

 e) Organizar periòdicamente sessões de estudo para discussão dos trabalhos elaborados, nas quais poderão participar quaisquer membros do centro;

 Apreciar os trabalhos que, para publicação na revista, lhe sejam apresentados pelo respectivo director:

g) Propor ao Presidente do Conselho a admissão de novos membros.

Art. 7.º Compete ao presidente da direcção:

 a) Convocar as reuniões da direcção, com a indicação da respectiva ordem do dia;

b) Assegurar a colaboração entre o centro e o Instituto Nacional de Estatística;

c) Promover a execução das decisões da direcção;

d) Dirigir toda a actividade administrativa do centro.

Art. 8.º Os centros de estudo editarão uma revista para divulgação dos seus trabalhos, da qual será publicado, pelo menos, um número por ano.

Art. 9.º A revista terá um director efectivo e um suplente designados bienalmente pelo Presidente do Con-

selho.

Art. 10.º Compete ao director da revista:

 a) Providenciar pela obtenção do original necessário à publicação da revista;

 b) Submeter à apreciação da direcção do centro os trabalhos apresentados para publicação, quando não resultem de tarefas correntes do mesmo;

c) Sugerir à direcção que proponha a remuneração desses trabalhos, nos termos da alínea d) do artigo 6.º

Art. 11.º O Instituto Nacional de Estatística prestará aos centros de estudo a colaboração que lhes for necessária, quer pelo fornecimento de dados estatísticos ou bibliográficos, quer por indagações ou apuramentos estatísticos especiais que se mostrem convenientes, quer ainda pela cooperação técnica da sua Repartição de Estudos.

Art. 12.º A substituição do director do Instituto pelo subdirector nas suas faltas e impedimentos abrange as

funções que lhe competem nos centros de estudo.

Art. 13.º Ao secretário dos centros de estudo cabe assegurar todo o expediente relativo aos centros, elaborar as actas das reuniões e coadjuvar o director do Instituto em tudo o que respeite aos centros.

Art. 14.º O lugar de secretário dos centros de estudo será provido nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 3

do artigo 21.º do Decreto n.º 46 926, de 29 de Março de 1966.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1967. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 47 618

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 47 507, de 24 de Janeiro de 1967, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

Ministério do Ultramar

No	capítulo	3.0	
----	----------	-----	--

Do artigo 37.°, n.° 1)	«Móveis»		12 000 \$00
Para o artigo 38.º, n.º		. +	12 000\$00

Ministério da Economia

No capítulo 3.º:

Do artigo 30.°, n.° 2) «Subsídios a cofres »,	
alínea 1 «Ao Instituto Nacional do Pão,» —	3 500 \$00
Para o artigo 28.°, n.° 3) «Transportes» +	3 500 \$00

No capítulo 18.º:

Do artigo 314.º, n.º 1), alínea 1 «Restituição					
do imposto ferroviário»	54 000 \$00				
Para o artigo 315.º, n.º 2) «Missões de es-					
tudo» +	54 000 \$00				

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 96 730 211\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 1.º «Presidência da República — Secretaria-Geral da Presidência da República»:

Artigo 7.º «A nente», n.º 5	.quisições d 2) «Semove	le utilização ; ntes», alínea l	perma- l «Via-	
				468 890 \$00

Capítulo 4.º «Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo»:

Artigo 91.°, n.° 1)	$ \mathbf{e}$ Para	satis	fação	• de	des-
pesas resultantes	da exe	ecuçã	o b c	De	creto-
-Lei n.º 34 133 e					
de Novembro de	1944, .	»			

750 000\$00

1 218 890 \$00

Ministério do Interior

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 9.º, n.º 1) «Gastos confidenciais . . .» 4 700 000 \$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:

Artigo 53.º «Despesas de conservação . . . »:

N.º 2), alínea 1 «Castelos e monumentos

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos»:

Artigo 61.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante 11 meses):

	Abonos in	dividuais	Total	
Categorias	Venci: mento	Gratifi- cação	por classes	
1 chefe de repartição	71 500 §00	-#-	71 500 800	71 500 \$00

Capítulo 7.º «Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização»:

Capítulo 14.º «Plano Intercalar de Fomento — Transportes e comunicações»:

Artigo 109.º «Transportes rodoviários», n.º 2) «Ponte Salazar»:

 Alínea 1 «Estudos, projectos, expropriações e fiscalização» (b)
 4 000 000\$00

 Alínea 2 «Prémio por antecipação da conclusão da obra»
 7 820 000\$00

 Alínea 3 «Para liquidação de encargos de construção»
 23 240 760\$90

Artigo 110.º «Portos», n.º 6) «Vila do Porto» 5 000 000\$00

Capítulo 15.º «Outros investimentos»:

Artigo 118.°, n.° 1) «Subsídios para melhoramentos rurais »	642 239 \$10
«Subsídio extraordinário, nos termos do	
Decreto-Lei n.º 47 290, de 29 de Outubro	
de 1966»	9 909 602 \$50

52 790 022\$50

Ministério do Ultramar

Capítulo 13.º «Organismos dependentes — Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina»:

Artigo 100.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»

230 400 \$00

13 000 \$00

Ministério da Economia Secretaria de Estado da Agricultura

Capítulo 3.º «Gabinete do Secretário de Estado»:
Artigo 24.º, n.º 1) «Ajudas de custo»....

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas»:

Artigo 50.º «Outros encargos», n.º 14.º «Indemnizações a terceiros resultantes de acidentes de viação provocados por veículos do Estado»	Capítulo 9.°, artigo 296.° «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada»
Artigo 58.º, n.º 1) «Participações em cobran-	89 913 522\$50
ças» 800 000\$00	Ministério das Finanças
Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Pecuários»:	Capítulo 1.º, artigo 13.º
Estabelecimentos diversos Estação Zootécnica Nacional	6 423 890 \$00
Artigo 104.º, n.º 1) «Participações em cobran-	Ministério das Obras Públicas
ças»	Capítulo 5.°, artigo 61.°, n.° 1)
Estações de fomento pecuário	Ministério do Ultramar
Artigo 140.°, n.° 1) «Participações em cobranças »	Capítulo 13.º, artigo 100.º, n.º 1)
Secretaria de Estado da Indústria	Ministério da Economia
Capítulo 14.º «Inspecção-Geral dos Produtos Agrí-	Capítulo 3.°, artigo 30.°, n.° 2), alínea 1 13 000\$00
colas e Industriais»: Artigo 267.°, n.° 1) «Rendas de casa »	Capítulo 4.º, artigo 50.º, n.º 9) 5 898 \$50 Capítulo 14.º, artigo 257.º, n.º 1) 72 000 \$00
Capítulo 25.º «Plano Intercalar de Fomento»:	90 898 \$50
Agricultura, silvicultura e pecuária	96 730 211 \$00
Artigo 334.º «Investimentos de maior repro-	
dutividade imediata»: N.º 4), alínea 1 «Sanidade das plantas» 1 000 000\$00	Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:
N.º 5) «Melhoramentos agrícolas» 20 000 000\$00	Do Ministério da Justiça
Artigo 335.°, n.° 5) «Motomecanização da agricultura»	Λ observação (c) aposta à dotação do capítulo 7.°, artigo 474.°, n.° 2), é alterada para:
37 290 898\$50	Inclui 2000\$ para aquisição de amoníaco.
Ministério das Corporações e Previdência Social	Do Ministério das Obras Públicas
Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:	À rubrica descrita no capítulo 14.º, artigo 110.º, n.º 6),
Artigo 23.°, n.° 1) «Rendas de casa»	é aposta a seguinte observação:
96 730 211 \$00	(e) Inclui 3 000 000\$ de autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada e 2 000 000\$ de comparticipação do Comissariado do Desemprego.
Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:	Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal
Orçamento das receitas do Estado	de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.
Capítulo 7.º, artigo 177.º «Reembolso das impor- tâncias despendidas com a reparação, conserva- ção e melhoramento de casas económicas» 2 000 000\$00	Publique-se e cumpra-se como nele se contém.
ção e melhoramento de casas económicas» 2 000 000\$00 Capítulo 7.º, artigo 187.º «Reembolso das despesas com os serviços de urbanização» 100 920\$00 Capítulo 7.º, artigo 201.º «Reposições não abatidas nos pagamentos» 10 551 841\$60 Capítulo 8.º, artigo 248.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas» 2 700 000\$00 Capítulo 8.º, artigo 249.º «Estabelecimentos zootécnicos» 2 700 000\$00 Capítulo 8.º, artigo 259.º «Estação Agronómica Nacional» 800 000\$00 Capítulo 9.º, artigo 279.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos» 42 820 000\$00 Capítulo 9.º, artigo 281.º-A «Crédito externo—Classe III» 21 799 814\$20 Capítulo 9.º, artigo 281.º-B «Crédito externo—Classe IV» 1 440 946\$70	Paços do Governo da República, 30 de Março de 1967. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.